



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 188, de 2019)

Dê-se ao art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com exceção daqueles decorrentes do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, serão destinados à amortização da dívida pública federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 188, de 2019 (PEC do Pacto Federativo), objetiva destinar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos apurados nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União à amortização da dívida pública federal, salvo os recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com os demais entes da Federação.

Proponho outra exceção de caráter extremamente meritório às sugeridas pela PEC. Trata-se de excetuar da destinação proposta o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (Funcafé), cujo papel para o desenvolvimento da cafeicultura nacional e, por extensão, para a estabilidade macroeconômica do País é inquestionável, via manutenção de milhares de empregos e geração de importantes divisas, que, no ano de 2019, atingiram a cifra de US\$ 5,1 bilhões.

O excesso de arrecadação das fontes de recursos do Funcafé, especialmente da alienação de estoques de café, da remuneração de depósitos bancários e do recebimento de encargos financeiros dos empréstimos anteriormente concedidos, contribui para que, ao final de cada exercício financeiro, o Fundo acumule recursos. Os recursos acumulados, mais

SF/20472.92855-54



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

precisamente entendidos como superávit financeiro, alcançaram a cifra de R\$ 1.637,8 milhões (pouco mais de R\$ 1,6 bilhão) ao final de 2019, sendo R\$ 17,4 milhões sob a fonte 50 (recursos não financeiros diretamente arrecadados) e R\$ 1.620,4 milhões sob a fonte 80 (recursos financeiros diretamente arrecadados).

Esses recursos contribuem para que o Funcafé continue ofertando linhas de crédito e concedendo subvenção econômica ao setor cafeicultor em montantes bastante expressivos ano após ano, conservando a sua saúde financeira. Em 2020, o Fundo destinará R\$ 5.724,8 milhões (cerca de R\$ 5,7 bilhões) para a concessão de financiamentos reembolsáveis à plantação, à colheita e à comercialização do café, bem como à recuperação de cafezais, e R\$ 156,4 milhões para a cobertura de despesas com equalização de juros nos financiamentos de apoio à cultura cafeeira.

Sabiamente a política de crédito anual tem sido ajustada em função do padrão cíclico da produção cafeeira. Daí a razão para a existência do superávit financeiro do Funcafé. Nesse sentido, a destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro dos recursos do Fundo em finalidade diversa da promoção da cafeicultura, tal como proposto pela PEC, coloca em risco a participação brasileira no mercado mundial de café, pois a capacidade de os produtores nacionais aumentarem a oferta do produto tenderá a ser limitada inadvertidamente pela restrição na concessão de crédito rural.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

SF/20472.92855-54